



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 223/2015

DECLARA COMO PATRIMÔNIO
IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA A
BANDA DE MÚSICOS DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dep. Daniella Ribeiro

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

PARECER - Nº 202/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei N.º 223/2015, de autoria da nobre Deputada Daniella Ribeiro, declarando como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba a Banda de Músicos da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 27 de maio de 2015.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa tem como objetivo declarar a Banda de Músicos da Polícia Militar como um Patrimônio Imaterial do Estado da Paraíba, devido aos seus relevantes serviços prestados ao nosso Estado ao longo de sua centenária história, conforme aludido pela justificativa anexa ao projeto.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstacular a tramitação do Projeto de Lei n.º 223/2015. De forma que exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do referido projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de Junho de 2015.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei Nº 223/2015, na sua íntegra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Junho de 2015.


Dep. ESTELA BEZERRA
PRESEDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/07/15


Dep. BRANCO MENDES
MEMBRO


Dep. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

Dep. TRÓCOLLI JUNIOR
MEMBRO

Dep. MANUEL LUDGERO
MEMBRO


Dep. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


Dep. JANDUHY CARNEIRO
MEMBRO